



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.008786/99-21
Recurso nº. : 127.035
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : SEBASTIÃO ASSONI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.256

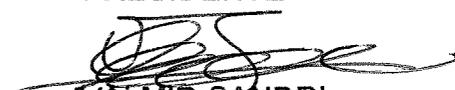
IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO ASSONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.008786/99-21
Acórdão nº. : 102-45.256
Recurso nº. : 127.035
Recorrente : SEBASTIÃO ASSONI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte SEBASTIÃO ASSONI – CPF nº 189.560.508-30, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 23 de abril de 1999 (fl. 01), para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996.

Posteriormente, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito (fl. 16), por entender que as verbas indenizatórias recebidas pelo contribuinte (aposentadoria), não se enquadram como PDV, estando, portanto, sujeitas à tributação pelo imposto de renda.

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão (fls. 18/24).

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito (fls. 43/47), sob a alegação de que as verbas recebidas pela adesão aos programas de incentivo a pedido de aposentadoria sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, pois esses programas estão excluídos do conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.008786/99-21
Acórdão nº. : 102-45.256

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 55/63.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.008786/99-21
Acórdão nº. : 102-45.256

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é tão somente o direito do recorrente a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Já se pacificou neste E. Conselho de Contribuintes, como também no Judiciário, o entendimento de que os valores recebidos a título de incentivos à adesão a Programas de Demissão Voluntária pelos empregados de seus empregadores têm caráter indenizatório pela compensação da perda da garantia da estabilidade do emprego, não estando, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda.

Isto porque, os benefícios advindos de referidos programas concebidos no exclusivo interesse das empregadoras, visando a viabilizar redução do quadro de pessoal, têm natureza de ressarcimento, de compensação pela perda do seu bem maior, no caso o emprego, fonte primeira de sua subsistência, e que por sua natureza, não estão subsumidas ao conceito de renda, ou seja, não tipificam a materialidade da hipótese de incidência do imposto de renda.

Não fosse os argumentos acima despendidos, a própria Secretaria da Receita Federal, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através dos Pareceres ns. PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.008786/99-21
Acórdão nº. : 102-45.256

95, de 26.11.99, concluíram pela inaplicabilidade da exação em tela, incidentes sobre as verbas recebidas aquele título.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para se excluir da tributação, exclusivamente, os valores recebidos à título de adesão ao Programa de Demissão Espontânea.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.


VALMIR SANDRI